



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº: 1066662

NATUREZA: Pedido de Rescisão

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Escalvado

RELATOR: Conselheiro Gilberto Diniz

PROCESSO PRINCIPAL: Processo Administrativo nº 670799

ANEXO: Recurso Ordinário nº 1047829

À Coordenadoria de Apoio Operacional,

Trata-se de Pedido de Rescisão interposto por Luiz Cláudio Saraiva de Vasconcellos, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara dessa Corte de Contas, nos autos do Processo Administrativo nº 670799.

Após exame dos autos, verifica-se que a matéria nele versada não se encontra no rol das atribuições conferidas à Procuradoria-Geral, nos termos da Lei Complementar estadual nº 102/2008 e da Resolução MPC-MG nº 11/2014.

Isto porque, a Resolução MPC-MG nº 12/2014 revogou o dispositivo constante da alínea “d” do § 1º do art. 1º da Resolução MPC-MG nº 11/2014, que asseverava:

Art. 1º

§ 1º Serão distribuídos ao Procurador-Geral os processos de sua atribuição a seguir elencados:

(...)

d) **em que esteja caracterizada a prescrição da pretensão punitiva,** inclusive na hipótese em que houver indício de dano ao erário; (g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura

Cumprе ressaltar que a competência em razão da matéria é espécie do gênero competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, consoante disposto no Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, **salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.** (g.n.)

Art. 62. **A competência determinada em razão da matéria**, da pessoa ou da função é **inderrogável por convenção das partes.** (g.n.)

Logo, em decorrência da mencionada modificação ocorrida no âmbito da Resolução MPC-MG nº 11/2014, suprimindo, das atribuições da Procuradoria-Geral, aquelas relativas a processos em que esteja configurada a prescrição, não mais se tem por competente para se manifestar nos referidos autos esta Procuradora-Geral.

Ademais, o disposto constante da alínea “c” do § 1º do art. 1º da Resolução MPC-MG nº 11/2014, assevera:

Art. 1º A distribuição processual aos Procuradores ocorrerá imediata, automática, aleatória e alternadamente, por natureza de processo, mediante sorteio eletrônico, quando do ingresso dos autos no Ministério Público de Contas.

§1º Serão distribuídos ao Procurador-Geral os processos de sua atribuição a seguir elencados:

- a) de competência originária para julgamento do Pleno do Tribunal de Contas;
 - b) de competência para julgamento do Pleno do Tribunal de Contas em razão da relevância da matéria;
 - c) recursos e pedidos de rescisão interpostos contra decisões do Tribunal Pleno, **desde que proferidas em processos relacionados às matérias enumeradas nas alíneas anteriores;**
- (...)

In casu, o pedido de rescisão objeto de exame não se enquadra nas hipóteses de atribuição definidas na norma de regência, para fins de distribuição processual à Procuradoria-Geral.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura

Desse modo, devolvo o presente processo a essa Secretaria, a fim de que seja redistribuído à douta Procuradora Maria Cecília Borges, a quem os autos principais foram originariamente distribuídos (fls. 1.360/1361, dos autos nº 670799).

Belo Horizonte, 25 de julho de 2019.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas